

Processo nº: 9332/2023

Projeto de Lei nº: 168/2023

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
no uso de suas atribuições, sobre o Projeto
de Lei 168/2023 de procedência do Poder
Executivo, que visa alterar dispositivo da Lei
nº 7.888, de 23.03.2010.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 168/2023, de autoria do Poder Executivo cujo objeto consiste em alterar dispositivo da Lei nº 7.888, de 23.03.2010, que assim dispõe:

Art. 1º. Fica incluída a alínea “a” no inciso V, do Art. 65, da Lei nº 7.888, de 23 de março de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65.....
I -
V -
a) O disposto no inciso V deste artigo não se aplica aos integrantes do Conselho Pleno, posto que o julgamento do processo se vincula aos seus julgadores, sendo vedado ao conselheiro suplente participar de continuação de julgamento, cuja discussão da matéria posta em debate se tenha iniciado com a participação do conselheiro titular.” (NR)

Em análise, verifica-se na tramitação da presente proposição que após a leitura do expediente interno e discutida nas sessões, veio encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça, bem como designada a relatoria para emissão de parecer técnico.

É o relatório, passo a opinar

II - PARECER DO RELATOR:



Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021)

Sobre o projeto, verifica-se claramente que o mesmo tem por objeto estabelecer maior clareza e uma diretriz eficaz à [LEI Nº 7.888, DE 23 DE MARÇO DE 2010](#), dispõe sobre o processo administrativo tributário do Município.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destacou que a Lei nº 9.891/2022 incluiu o inciso V no Art. 65 da Lei nº 7.888/2010, elencando nos motivos que de membros impedem os servidores municipais, na condição de membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF), de participarem do julgamento, os afastamentos decorrentes do Art. 63 da Lei nº 2.994/82 e da Lei nº 7.145/2007, sendo, em tese, a ausência suprida pelo respectivo suplente.

Contudo, pontuou que para o Conselho Pleno tornou-se inviável, pois após o início do julgamento, o processo administrativo fiscal se vincula aos seus julgadores, sendo vedado ao conselheiro suplente participar de continuação de julgamento, cuja discussão da matéria posta em debate se tenha iniciado com a participação do conselheiro titular; por ter composição paritária, sendo constituído por servidores municipais da Fazenda Pública e representantes dos contribuintes.

Desta forma, visando a possível quebra na paridade de armas entre os Conselheiros do Pleno nos julgamentos, o Poder Executivo apresentou a referida proposição.

Pois bem.

Acerca da competência legislativa, verifica-se que o projeto está em sintonia com a Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, sa-tisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II - ao Prefeito Municipal;



III - aos cidadãos.

Portanto, quanto ao aspecto formal, observa-se a legitimidade do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, observa-se que a proposta visa a continuidade da atividade de Conselheiro Pleno no CMRF, mediante alteração legislativa para que os membros não fiquem impedidos de participar dos julgamentos nos casos de afastamentos (férias, prêmio incentivo, etc.)

O Conselho Municipal de Recursos Fiscais se trata de atividade **que não está inserida no rol de atribuições ordinárias do servidor.** Isto é, a remuneração subjaz da função de membro do Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 95 da Lei Municipal nº 7.888/2010, que diz:

Art. 95 Fica o Poder Executivo autorizado a fixar a gratificação pelos trabalhos desenvolvidos pelos membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

Por conseguinte, tratando-se de atividade que não está inserida no rol de atribuições ordinárias, nada obsta ao seu exercício “se” e “quando” o servidor estiver no gozo de férias ou afastamento legal.

Com o mesmo entendimento, é o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, *in verbis*:

3. Parecer em Consulta TC nº 024/2017, sobre a possibilidade de pagamento de gratificações, décimo terceiro, terço de férias e outras verbas remuneratórias e indenizatórias a secretários e procuradores municipais. [...]

1.1. Pela possibilidade do pagamento de gratificação pela participação em órgão deliberativo coletivo ou comissões especiais de trabalho (Jeton) a Secretários Municipais (agentes políticos) e a Procuradores Municipais (servidores públicos), remunerados por subsídio, desde que as atribuições, que embasem o pagamento do jeton ou da gratificação, não correspondam, explícita ou implicitamente, a atribuições ordinárias do respectivo cargo;



Parecer em Consulta TC-024/2017-Plenário, TC 2198/2012, relatora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 05/03/2018.

Precedentes relacionados ao tema: Parecer em Consulta TC nº 019/2016; Parecer em Consulta TC nº 009/2005; Parecer em Consulta TC nº 012/2012; Prejulgado TC nº 021 (Acórdão TC nº 962/2017-Plenário); Acórdão TC nº 824/2017-Plenário; e Acórdão TC nº 790/2016-Primeira Câmara.

Registre-se, ainda, que o CMRF tem funcionamento permanente, **mas também observa um período anual de recesso**, de modo que seus membros também são beneficiados com períodos de descanso necessários a realizar na prática as exigências das normas de higiene e saúde do trabalho.

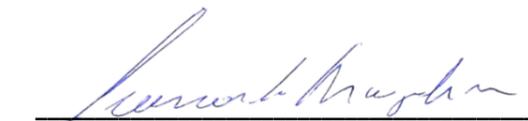
Portanto, com relação à matéria, entendo que a norma não dota de inconstitucionalidades ou ilegalidades materiais em seu conteúdo.

III. CONCLUSÃO

Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, “b” do Regimento Interno da Câmara, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, no que entendo pelo prosseguimento do processo.**

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de setembro de 2023.



LEONARDO PASSOS MONJARDIM
VEREADOR RELATOR

